



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**

MANOEL SANTOS PEREIRA JÚNIOR

**LICITAÇÕES PÚBLICAS: Eficiência da lei 13.303/2016 nas Empresas
Públicas em comparação as normas da lei 8.666/1993**

**Aracaju SE
2019**

MANOEL SANTOS PEREIRA JÚNIOR

**LICITAÇÕES PÚBLICAS: Eficiência da lei 13.303/2016 nas Empresas
Públicas em comparação as normas da lei 8.666/1993**

Artigo apresentado à coordenação do curso de Administração da FANESE, como cumprimento da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. MSc. Ulisses Pereira Ribeiro.

**Aracaju SE
2019**

P455I JUNIOR, Manoel Santos Pereira
LICITAÇÕES PÚBLICAS: Eficiência da lei 13.303/2016 em comparação as normas da lei 8.666/1993 / Manoel Santos Pereira Junior; Aracaju, 2019. 22p.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Administração.

Orientador(a) : Ulisses Pereira Ribeiro.

1. Administração Pública 2. Empresa Pública 3. Licitação 4. Direito Administrativo.

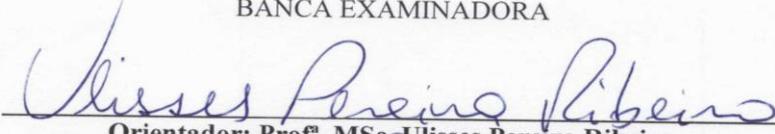
Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

MANOEL SANTOS PEREIRA JUNIOR

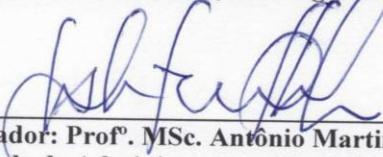
**LICITAÇÕES PÚBLICAS: Eficiência da lei 13.303/2016 nas Empresas
Públicas em comparação as normas da lei 8.666/1993**

Artigo apresentado à coordenação do curso de Administração da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Administração.

BANCA EXAMINADORA


Orientador: Prof. MSc. Ulisses Pereira Ribeiro
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE


Avaliador: Prof. MSc. Lucileide Rodrigues da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE


Avaliador: Prof. MSc. Antônio Martins de Oliveira Rocha
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Aracaju-SE
2019

LICITAÇÕES PÚBLICAS:

Eficiência da lei 13.303/2016 nas Empresas Públicas em comparação as normas da lei 8.666/1993*

Manoel Santos Pereira Júnior

RESUMO

O objetivo do artigo é analisar a eficiência da lei 13.303/2016 quanto à lei 8.666/1993 em sua aplicação às Empresas Públicas. Em sua construção, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, exploratória, e aplicação de depoimento oral no setor de compras de uma Empresa Pública do Estado de Sergipe. Com o resultado dessa pesquisa, tem-se a análise fundamentada sobre a eficiência desta lei em comparação a lei anterior. O setor público caracteriza-se por ter distinções dos entes privados em seus processos, é o caso do processo de compras que no setor público ocorre mediante licitação, baseando-se na lei 8.666/1993. Após a promulgação desta lei, perceberam-se espaços deixados quanto às aquisições das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, os quais deveriam ser preenchidos. Em junho de 2016 foi promulgada a lei 13.303 que trouxe praticidade e agilidade para os processos de aquisição de produtos, bens ou serviços que antes eram burocratizados e demorados. O artigo está composto com uma introdução, no primeiro tópico está o significado da administração pública, seu surgimento, suas formas atuantes e normas a serem seguidas. Adiante, exposto em um sub tópico encontra-se os parâmetros da eficiência e moralidade perante o organismo público. No segundo tópico dispõem-se as normas e especificações da lei 8.666/1993. No terceiro, é disposta a lei 13.303/2016, suas especificidades, seu surgimento e sua atuação. Finalmente chega-se à metodologia, resultados da pesquisa, considerações finais e encerra-se com as referências bibliográficas.

Palavras-chave: Administração Pública. Empresa Pública. Licitação.

1 INTRODUÇÃO

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal do Brasil possui entre tantas a finalidade de oferecer a sociedade um estado democrático, assegurando-lhes a igualdade e a justiça como valores primordiais de uma sociedade afetiva. Uma prova disto está em sua literatura, mais precisamente no art. 170, inciso IV, o qual assegura para todos o princípio da livre concorrência.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Administração da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2019, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Administração de Empresas. Orientador: Prof. MSc. *Ulisses Pereira Ribeiro*

A Constituição Federal determina como regra a realização do processo licitatório quando à administração pública decidir adquirir bens, serviços ou produtos. Regulado pela lei 8.666/1993, o processo de licitações é o meio usado por qualquer esfera da administração pública direta ou indireta visando proporcionar a melhor contratação de produtos, bens e/ou serviços para o poder público. Numa visão geral, este processo caracteriza-se como o responsável por permitir que a administração pública escolha a melhor proposta, garantindo aos licitantes o direito de concorrerem de forma justa.

Concorrer na área de licitações significa competir com outros a finalidade de obter prioridade sobre a prestação de um serviço, venda de um bem ou produto. Este processo existe justamente para que se crie uma competição guiada pela igualdade entre aqueles que irão licitar, para que não haja beneficiamento de determinado licitante por simples escolha.

Dez anos após a promulgação da Constituição Federal e a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, nasce no Brasil a chamada reforma administrativa, que veio para transferir a administração pública do modelo burocrático, para um modelo voltado a uma administração gerencial, ou seja, aquele voltado a uma gestão semelhante à das iniciativas privadas, focada em metas e resultados e acima de tudo em uma administração eficiente, a partir daí, surgem as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Na construção desse artigo, o autor utilizou-se como objeto de pesquisa o setor de compras de uma Empresa Pública de Sergipe, esta empresa é uma pessoa jurídica de direito privado, incluída na administração indireta e com suas obrigações tributárias e trabalhistas semelhantes às das empresas privadas, além do mais, surgiu com o intuito de realizar atividades econômicas e estabelecer valores semelhantes aos típicos das empresas privadas, pregando um distanciamento da administração pública burocrática e em consequência, uma maior aproximação de uma administração gerencial.

Pela necessidade da adequação de algumas estatais a parâmetros específicos das empresas privadas, tais a necessidade de aquisição de bens, produtos ou serviços com menor burocracia, nasce a necessidade da criação de uma lei que pudesse reger estas de forma a suprir tais necessidades. Então, em 30 de junho de 2016 foi decretada pelo congresso nacional e sancionada por Michel Temer que ocupava o cargo de Presidente da República Federativa do Brasil a lei 13.303, denominada lei das estatais. Esta lei tem dentre outras a finalidade de regulamentar o disposto no artigo 173 § 1º da Constituição Federal.

Desde sua promulgação até sua utilização, esta foi tida por alguns pesquisadores como sendo ineficiente em tentar suprir a necessidade das estatais através da agilidade em suas

compras. A partir de então surge a questão: Lei 13.303/2016, sinônimo de eficiência ou não quanto a agilidade nas compras das Empresas Públicas?

Assim sendo, utiliza-se neste artigo do método de estudo de caso para fundamentar a hipótese de que esta lei seja eficiente quanto a superação dos processos demorados nas compras das Empresas Públicas.

Os objetivos específicos são: Estudar os regulamentos da nova lei, explicar o porquê desta lei ter surgido, trazer breve fundamento sobre a lei geral de licitações e contratos administrativos e fazer análise comparativa entre os regulamentos de ambas as leis.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para melhor entendimento sobre a abordagem da lei no presente artigo é necessário que se conheça as definições de algumas variáveis ligadas a esta. A administração pública, por exemplo, é a variável responsável pela existência desta lei, sendo que a referida lei é particularmente usada tão e somente dentro do setor público o qual é responsável por designar a tarefa da administração pública.

Pode-se dizer que a administração pública é tida como o conjunto de órgãos, agentes ou serviços fornecidos pelo estado para realizar os anseios de uma sociedade oferecendo serviços como os de educação, saúde, segurança etc. com o intuito de promover a satisfação com o suprimento das necessidades do povo.

Zanella e Di Pietro (2019, p. 179), expressam que: “Em sentido objetivo a Administração Pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas”.

Portanto, é cabível dizer que o verdadeiro sentido da administração pública está na promoção de serviços aos indivíduos através de órgãos ou agentes dos Estados, Distrito Federal ou Municípios além de ser responsável pelo acompanhamento e avaliação de políticas públicas e por ter um papel fundamental na sociedade que é o de atender aos interesses e aos anseios de toda a coletividade.

Assim, analisando em sentido objetivo, pode-se defini-la como uma atividade sólida e imediata, desenvolvida pelo Estado sob as normas do regime jurídico público para a realização dos interesses voltados sempre a coletividade e não ao individualismo.

Tendo em vista que esta é dividida em administração pública direta e indireta a administração pública direta, também chamada de administração centralizada, constitui-se por órgãos públicos integrantes do corpo da pessoa política. Ou seja, esta possui representatividade

pelas entidades de caráter político tais como, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Por outro lado, a administração pública indireta representada por pessoas jurídicas tais como Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações são também conhecidas como administração descentralizada, a qual pode ser denominada de administração funcional ou técnica. Esta esfera da administração é criada como uma pessoa jurídica, destinada a realizar uma atividade específica, além de ser constituída de autonomia própria. Para Schiarato (2016, p. 44):

A descentralização por serviços é utilizada no Brasil sempre que há a criação de uma nova entidade integrante da Administração Pública indireta destinada a desempenhar certa função pública, exatamente como se passa com a criação de empresas estatais, ou, mais ainda, com a criação de empresas subsidiárias ou com relevante participação das empresas estatais.

Com isso, pode-se dizer então que a administração pública indireta compreende as instituições com personalidade jurídica própria, criadas para realizar atividades governamentais de forma descentralizada.

Diferentemente do ente privado que formaliza suas aquisições e contratações de forma discricionária, na administração pública seja ela direta ou indireta é certo dizer que este processo deve se valer prioritariamente de procedimentos com ampla concorrência entre os interessados.

Quando se remete ao termo concorrência para com a administração pública, deve-se vir em mente o método utilizado por toda e qualquer esfera da administração pública seja ela direta ou indireta que é o processo de licitação, conforme os regulamentos dispostos na lei 8.666/93, (lei geral de licitações e contratos administrativos) ou ainda na lei 13.303/16 (lei de responsabilidade das estatais), que é a lei que regula os processos de compra das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias.

Em ambas as leis este processo de aquisição feito por meio de licitação, deve ser guiado conforme estabelecido em lei, seguindo os princípios constitucionais, tais como o da eficiência e moralidade administrativa.

2.1 Eficiência e Moralidade Administrativa

Todos os princípios previstos em lei devem ser obedecidos na gestão pública, tanto da administração direta quanto da indireta. Bulos (2018, p. 1029) diz o seguinte: “Os princípios da administração pública são vetores da observância obrigatória pela União, Estados, Distrito

Federal e Municípios”. Sendo assim, pode-se dizer que a administração de todos os poderes deve seguir estes princípios conforme é estabelecido em lei.

Os princípios os quais estão sendo referidos estão dispostos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no Art. 37, são eles: Princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Bulos (2019, p. 1029) dispõe que estes princípios: “funcionam como parâmetro de comportamento para os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário balizarem, administrativamente, seus respectivos atos”. Ou seja, estes servem como base para as atividades executadas perante o poder público como um todo.

O princípio da eficiência, citado anteriormente dentre os princípios constitucionais, surgiu da passagem da administração burocrática para a administração gerencial, a partir da emenda constitucional 19/1998. Esta fase vivida no Brasil, a qual deu-se início a administração gerencial buscava corrigir os problemas advindos da administração ainda em seu modelo burocrático.

Existem diversas definições para o significado de eficiência, de acordo com Silva (2014, p. 103) é: “[...] fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado”. Ou seja, é ser racional na realização das atividades executadas no setor público.

Já Nohara, (2017, p. 95) afirma que eficiência: “é a noção do que se refere à adequada medida de utilização dos recursos”. Ou seja, pode-se dizer que este princípio está ligado à melhor utilização dos recursos disponíveis para o alcance de resultados.

Zanella e Di Pietro (2019, p. 109) expõe que: a eficiência não abrange apenas um modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr o melhor resultado, mas também um modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública”. Ou seja, espera-se através deste princípio uma melhor organização na administração pública por parte dos agentes públicos.

Nohara, (2017, p. 95) diz que: “[...] a ideia de eficiência administrativa não deve se pautar apenas no aproveitamento de meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos; deve também abranger a relação dos meios utilizados e dos resultados obtidos em face das necessidades públicas existentes”. Em outras palavras, pode-se dizer que os resultados obtidos perante a administração pública não estão somente ligados aos meios e recursos postos à disposição dos agentes públicos, estes resultados devem servir antes de tudo, para suprir uma necessidade existente na propriamente dita administração.

Com isto, tem-se este princípio como necessário para com os processos administrativos, em função de desencadear melhorias em tais processos, adequando-os às necessidades do ente público, como no caso da adequação a melhor forma de aquisição.

Este princípio, em conformidade com o da moralidade administrativa são primordiais na área de compra dos setores públicos. Isso porque a área de licitações requer certa atenção para os quesitos de ética, moral e agilidade em seu funcionamento.

Amoralidade administrativa, segundo Bulos (2018, p. 1032) “Certamente [...] é obrigatório. Não contempla mera recomendação ou lembrete. É pauta jurídica de conduta; possui alvo determinado: Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”. Ou seja, este assim como os demais, é obrigatório diante de todas as administrações pública dos poderes constitucionais.

Ao fazer-se uma análise sobre sua utilização no setor de licitação dos entes públicos, têm-se este princípio em junção com o da eficiência como os responsáveis pela mudança da lei 8.666/93 que antes regia as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mistas e suas Subsidiárias para a lei 13.303/16. Isso porque, foi justamente pela procura de uma gestão mais ética, moral e ágil nos processos internos dentro do setor público que nasceu a nova lei. Segundo Nohara (2018, p. 76) “A moralidade administrativa exige do administrador atuação ética, honesta, de boa-fé ou lealdade”. Ou seja, este princípio está direcionado ao serviço prestado de forma eficiente pelo agente público de modo a atender as necessidades de quem os utiliza.

Este princípio assim como o citado anteriormente, também surgiu a partir da carta de 1988, com a expectativa de passar para o administrador público a missão de exercer a justiça, honestidade, razoabilidade, e ética na aplicação do serviço público. Segundo Zanella e Di Pietro (2019, p. 59) “A moral administrativa corresponde àquele tipo de comportamento que os administradores esperam da administração pública para a consecução de fins de interesse coletivo, segundo uma comunidade moral de valores [...]”.

Este princípio, portanto, baseia-se na ideia de coletividade, ou seja, este exige-se que na gestão pública sejam realizadas atividades voltadas sempre a coletividade, distanciando-se assim, do individualismo.

Para melhor entendimento do que seja o processo de licitações públicas perante o poder público, no tópico a seguir, pode-se ver um pouco mais sobre a lei geral responsável por este processo de aquisição, bem como seu surgimento, suas especificidades, além dos critérios e cuidados baseados na eficiência e moral que o agente público deve utilizar na realização das etapas deste processo.

3 LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os processos utilizados por toda e qualquer esfera da administração pública requer que sejam precedidos de regulamentos dispostos em lei, isso inclui a área das compras públicas. Para tanto, nesta seção será abordada a lei que regulamenta tais procedimentos além de suas especificações, seus regulamentos e sua forma de aplicabilidade perante o poder público.

A lei 8.666/93 denominada lei geral de licitações e contratos administrativos é a responsável por regular de forma igualitária os processos de aquisição efetuados dentro da administração pública de modo geral.

Sabe-se que esta lei, com alterações subsequentes, institui normas sobre licitações e contratos da administração pública. Segundo Nohara (2017, p. 316), “A lei de licitações é aplicada a todas as administrações dos entes federativos, que podem também produzir normas específicas para atender às suas peculiaridades, uma vez que se trata, agora sem tanta controvérsia, de tema estritamente de Direito Administrativo”.

Com isso, pode-se dizer que esta lei é utilizada como base para reger as compras efetuadas por toda a administração pública, seja ela de nível federal, estadual ou municipal em seus processos aquisitivos.

O processo de licitação regulado pela lei 8.666/1993 surgiu no Brasil em meados do século XIX, mais precisamente no ano de 1862 com a necessidade de estabelecer critérios mais éticos quanto às formas de aquisição dentro do poder público. Sabendo-se que licitação é o processo utilizado para compras no âmbito da esfera pública, Zanella e Di Pietro (2019, p. 411) por sua vez, define licitação como:

Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Assim, é cabível dizer que esta lei exige que haja uma competição justa e precedida de normas entre os concorrentes que desejem fornecer seus produtos ou serviços à administração pública.

As normas gerais do processo de licitação estão estabelecidas em lei, e são aplicadas a todas as administrações diretas, autárquicas, ou fundacionais presentes na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios obedecendo ao disposto no Art. 37, inc. XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. (BRASIL, 1993).

Sendo assim, sabe-se que este processo é o meio utilizado como instrumento de aquisição dos agentes públicos e é delibera livre arbítrio ao público que deseje agir como fornecedor do ente público.

Além das aquisições por meio de licitação, existem outras modalidades que são usadas na realização das compras pelos agentes públicos, são elas: Licitação Dispensada, Dispensável e Inexigibilidade de Licitação.

A lei 8.666/1993, ou comumente chamada de lei geral de licitações e contratos administrativos em seu 3º Art. dispõe o seguinte:

[...], porém, existem situações em que a licitação não é obrigatória para empresas estatais e sociedades de economia mista e outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. Estas situações são classificadas como licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação. (BRASIL, 1993)

A princípio, estas modalidades foram criadas com o intuito de facilitar os processos de aquisição dentro dos organismos públicos, sendo que estas serviriam como ponte para a economia de tempo na realização de tais processos.

A modalidade de licitação dispensável pode ser usada quando há viabilidade competitiva de fato e de direito entre licitantes e o administrador público pode realizar o procedimento licitatório, mas ele também tem o poder de contratar sem licitação.

De acordo com Nohara (2017, p. 337) "(...) há possibilidade de competição entre licitantes, mas determinadas razões de interesse público, previstas em lei, permitem com que a Administração Pública faça contratação direta, isto é, sem a realização prévia de licitação."

Esse tipo de contratação pode ser usualmente utilizado pelos gestores públicos, sendo que este, está devidamente previsto em lei.

A modalidade de licitação dispensada quando há viabilidade de competição entre os participantes que desejem licitar, porém, o gestor público não pode realizar o processo licitatório, tornando-se assim, a administração pública obrigada a contratar diretamente, sem fazer uso da licitação.

As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão dispostas no art.17 incisos I e II da lei 8.666/1993. Estas hipóteses definem que quando a aquisição for de bens móveis "[...] dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades Autárquicas e Fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência".

Sendo assim, esta forma de aquisição feita pelos agentes públicos perante o setor público depende de prévia autorização para sua realização, para que estes não fujam do princípio constitucional da Moralidade Administrativa.

A Inexigibilidade de licitação ocorre quando o produto, bem ou serviço a ser licitado é único, sem outro que sirva como equivalência dele, ou ainda, que possua apenas um fornecedor deste.

Segundo Zaniella e Di Pietro (2017, p. 431) "Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável". Ou seja, na impossibilidade de competição, utiliza-se de inexigibilidade para o processo de aquisição nos organismos públicos.

A lei 8.666/1993 também dispõe algumas situações em que é inexigível o processo de licitação:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade* e divulgação;
- III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (LEI 8.666, 1993, art. 25)

Considera-se, portanto, a licitação inexigível em todos esses casos em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados ou, em outras palavras porque não temos como saber qual será a melhor proposta sendo que existe apenas um fornecedor do bem, produto ou serviço desejado pela administração pública.

Mesmo após sua promulgação e posteriormente sua aplicação, a lei geral de licitações e contratos administrativos sofreu grande resistência principalmente pelos responsáveis pelas compras da esfera pública Municipal, tais como prefeitos e dirigentes dos órgãos contratantes, isso aconteceu não apenas pelo desconhecimento da forma de aplicação da lei, mas também pelos mecanismos advindos junto a ela os quais dificultaram as escolhas quase pessoais e o direcionamento da contratação das obras aos concorrentes preferidos.

Outro fator é que esta lei regulava igualmente as licitações realizadas tanto na administração direta, quanto na indireta, desconsiderando a competitividade das empresas estatais, bem como também de sua inserção no regime privado de contratações.

As Empresas estatais surgiram com a chegada da família real portuguesa ao Rio de Janeiro, que por seguinte determinou a criação do Banco do Brasil. Schirato (2016, p. 25) expõe que:

[...] muito embora o surgimento das empresas estatais tenha ocorrido em momento anterior à criação do Estado brasileiro, o desenvolvimento e a consolidação dessas empresas no Direito brasileiro ocorreram a partir da década de 1930, com a instauração do Estado novo e a adoção de políticas desenvolvimentistas, em atendimento aos anseios do Estado do bem-estar no cumprimento de funções consideradas públicas.

A partir de então, multiplicou-se o número de empresas estatais no país, cujos campos de atividade abrangiam tanto os serviços públicos prestados, bem como também a realização de atividade econômica.

Sabendo-se que as empresas estatais são divididas em Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias tem-se as Empresas Públicas como pessoas jurídicas de direito privado, destinadas à prestação de serviços públicos ou de outras atividades, no entanto que estas não as proporcionem lucro.

De acordo como que é previamente estabelecido no inciso II do artigo 5º do Decreto-lei nº 200/1967 estas pessoas jurídicas de direito privado também denominadas de Empresas Públicas são definidas como:

[...] entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Além disto, sua criação possui a finalidade de que surja uma entidade atribuída de natureza jurídica privada e com seu regime jurídico sendo misto por não estar totalmente submetido ao regime público.

Sendo as estatais tidas como instrumentos de realização de finalidades públicas, estão voltadas a formalizar seus atos seguindo os critérios explícitos nos princípios constitucionais tais como, o da Legalidade, Impessoalidade Moralidade, Probidade Administrativa e Eficiência em suas contratações, tendo assim a garantia de que todos os interessados possam participar deste processo de forma justa.

Além disto, por serem pessoas jurídicas de direito privado as formas de licitação e contratação no âmbito destas estatais são formalizadas pela lei 8.666/1993 somente quanto para atividade-meio, ao contrário do que ocorre quanto às atividades-fim que não se é necessário tal processo. Segundo Schirato, (2016, p. 113), sobre o assunto em questão, este trata do expondo que:

[...]não haveria como cogitar da aplicabilidade do regime jurídico de Direito público a contratos celebrados por empresas estatais atuantes em mercados concorrenciais com agentes privados, seja na prestação de serviços públicos, seja na exploração de atividades econômicas, visto que isso criaria favorecimentos juridicamente inadmissíveis em favor das empresas estatais, ao mesmo tempo em que aumentaria seus custos de contratação.

Sendo assim, sempre que o contrato tratar de atividades desempenhadas em forma de regime privado e dentro de um contexto que envolva concorrência, o contrato não será feito em conformidade ao regime de direito público, mas sim e consonância ao regime de direito privado.

Neste contexto, destaca-se a uma lei que preenche algumas lacunas existentes quanto ao sistema jurídico e forma de contratação exercida pelas empresas estatais. Esta lei denominada lei das estatais é a lei 13.303 promulgada em 30 de junho de 2016.

4 LEI DE RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS

A conhecida lei de responsabilidade das estatais transcreve o que está exposto no Art. 173 da Constituição Federal o qual confere a responsabilidade de estabelecer o estatuto jurídico das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista que exploram atividade econômica ou que por sua vez exerçam a função de prestadoras de serviço ao estado.

A referida lei foi criada em meio à crise política vivida no Brasil, já que nesse período as pressões populares buscavam que tivéssemos em nosso País uma gestão pública baseada na ética e moral nos serviços prestados à população. A crise política vivida em nosso País advinda dos atos corruptos expostos por meio da imprensa falada e televisiva, foram o pontapé inicial para a promulgação desta lei.

Até 29 de junho de 2016, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou que são prestadoras de serviços públicos eram regidas pela lei de licitações 8.666/1993. A partir de 30 de junho de 2016 o regime de licitação e contratação destas estatais denominadas Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, passou a ter como base a lei nº 13.303/2016. Em seu artigo 1º está disposto:

Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da Empresa Pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos. (BRASIL, 2016).

Sendo assim, cabe-se dizer que esta lei surgiu com o objetivo de reger todas as estatais de forma única no que se refere à aquisição de bens, produtos ou serviços.

O advento desta lei também permitiu dar-se um novo regime jurídico as estatais, adaptando-as, às novas formas de aquisição que a nova lei a permite efetivar, além de dar-lhes a possibilidade de adquirir produtos e serviços com maior praticidade e menor tempo.

Isso porque de acordo com a nova lei, as licitações dispensáveis e dispensadas que são formas mais práticas de aquisição perante o ente público, passaram a ter seus valores-base aumentados e por consequência, a grande massa de processos que antes eram feitos por meio de licitação foram substituídos por processos de dispensa.

Uma outra questão que também contribuiu para a introdução deste novo regime jurídico das estatais foi à necessidade de o Estado promover maior transparência nos processos internos da gestão pública, com o foco de na moralidade em seus serviços.

Para Silva (2018, p. 09), “[...] a Lei 13.303/16 trouxe um novo regime jurídico para as empresas estatais, tirando-as do procedimento comum da lei 8.666/93, que regulava igualmente as licitações promovidas pela administração direta e pelas empresas estatais”.

Entende-se assim, que o procedimento comum estabelecido pela lei anterior o qual era utilizado como a forma padrão do processo de compras das administrações direta e indireta foi substituído pelo novo regime trazido com a promulgação desta lei.

Ainda tratando do assunto, Martins (2017, p.74), dispõe o que:

O atual regime licitatório das empresas estatais foi delineado pela denominada Reforma Administrativa, implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 cujo objetivo era promover alterações legislativas que possibilitassem o processo de transição do estado burocrático para o estado gerencial, de forma a aumentar a eficiência do aparelho do Estado.

Sendo assim, significa dizer que a partir deste novo regime jurídico as empresas estatais passaram a ter mais facilidade quanto ao tempo gasto nas aquisições de bens, produtos ou serviços, tornando-se mais eficientes em seus processos.

Com isso, após o desenvolvimento desta seção a qual transcreve brevemente a forma de criação, promulgação e atuação da nova lei, considera-se dizer que esta é flexível ao atender as necessidades de eficiência na gestão de tempo das estatais por meio de suas compras realizadas com menor burocracia e com maior flexibilidade.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia de trabalhos acadêmicos requer alguns métodos a serem seguidos, de acordo com Marconi e Lakatos (2017, p. 81) “Métodos são etapas dispostas ordenadamente para investigação da verdade no estudo de uma ciência, para atingir determinada finalidade e técnica como o modo de fazer de forma mais hábil, segura e perfeita alguma atividade”.

Portanto, considera-se dizer que os métodos são o conjunto sistemático das atividades que permitem ao autor o alcance dos objetivos da produção de conhecimentos válidos e verdadeiros.

Foi-se utilizado na criação deste artigo o método de estudo de caso, o qual o autor pôde obter informações necessárias para se chegar às hipóteses de sua pesquisa. Para Estrela (2019, p. 109) O estudo de caso “Costuma ser a primeira abordagem de um tema, e é usado para avaliação inicial de problemas ainda mal conhecidos e cujas características ainda não foram suficientemente detalhadas”.

Este artigo tem natureza exploratória e descritiva quanto aos objetivos. A pesquisa de natureza exploratória, segundo Marconi e Lakatos (2017, p.92) é “[...] a qual não requer a formulação de hipóteses para serem testadas, ela se restringe por definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo”. Ou seja, esta é a qual define objetivos a serem alcançados e está voltada a busca de informações sobre o assunto em questão.

Já a de Natureza descritiva é definida por Matias-Pereira (2019, p.89) como a qual:

Visa descrever as características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento.

Esta, por sua vez, é utilizada como base para a coleta de dados que serão utilizados para a formulação de hipóteses ao final da pesquisa.

O procedimento de coleta de dados pode ser definido de acordo com Matias-Pereira (2019, p. 93) como:

[...] descrição das técnicas que serão empregadas para coleta de dados. Modelos de questionários, testes ou escalas deverão ser incluídos (se for o caso). Caso a pesquisa envolva técnicas de entrevista ou de observação, devem ser incluídos nesta parte da pesquisa os roteiros a serem seguidos.

Contudo, quanto ao objeto de estudo, utilizou-se para a coleta de dados a entrevista e a análise de dados do ComprasNet. A análise de dados, segundo Matias-Pereira, (2019, p. 93):

[...] trata-se da descrição dos procedimentos a serem adotados na tabulação e análise dos dados. Isso vale para as análises quantitativas (exemplos: testes de hipótese, testes de correlação) e para as análises qualitativas (exemplos: análise de conteúdo, análise de discurso).

Os dados do ComprasNet referem-se ao período de maio de 2017 a maio de 2018, ou seja, período de um ano anterior ao uso da nova lei pela estatal em estudo, assim como também dados do período de 30 de junho de 2018 à 30 de junho de 2019, sendo este o período de um ano posterior ao uso da lei. O resultado desta coleta de dados foi utilizado como comparativo do antes e depois da inserção da nova lei quanto ao aumento da quantidade das modalidades de licitação

dispensável e dispensada. Já o depoimento oral foi colhido pelo autor no setor de compras da Empresa Pública do Estado de Sergipe em questão.

O procedimento denominado entrevista é definido por Marconi e Lakatos (2017, p. 178) como: “Um encontro de duas pessoas, a fim de que uma delas, mediante conversação, obtenha informações a respeito de determinado assunto”. A entrevista foi realizada a fim de obtenção de dados que pudessem ser utilizados na conclusão do artigo.

Quanto a análise dos dados, tem-se como a unidade utilizada para aplicação da entrevista o setor de compras de uma Empresa Pública de Sergipe.

Universo segundo Matias-Pereira (2019, p. 93) “é a totalidade de indivíduos que possuem as mesmas características determinadas para um determinado estudo”. Ou seja, na presente pesquisa, o universo foram os três empregados públicos ligados à área de compras da estatal.

Amostra segundo Matias-Pereira (2019, p. 93) “é a parte da população ou universo, selecionada de acordo com uma regra ou plano. A amostra pode ser probabilística ou não”. Neste caso, a amostra são os respondentes da entrevista mediada pelo autor.

A entrevista foi conduzida pelo autor e a formulação das perguntas foi baseada em na eficiência da lei segundo a visão dos entrevistados.

Além disto, utilizou-se como quesito para a elaboração de resultados, a análise da duração de tempo processos Dispensáveis e Dispensados em comparação ao tempo de duração de uma licitação do tipo Pregão Eletrônico. A partir das informações coletadas, fundamenta-se a análise de resultados, que será exposta a seguir.

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Sabendo-se que o presente artigo busca analisar a eficiência da lei 13.303/2016 em sua redução de tempo nos processos aquisitivos e que este se baseia em pesquisas bibliográficas, exploratórias e qualitativas, esta sessão será composta da análise dos resultados obtidos nas pesquisas quanti-qualitativas.

Conforme dito anteriormente, a redução de tempo nos processos é a razão pela qual chega-se à hipótese desta nova lei ter tornando-se eficiente para com a administração pública.

Esta suposta redução de tempo surgiu com o aumento do valor-base dos processos de compra feitos através de licitação Dispensável e Dispensada. Com isso, conseqüentemente diminuiu-se aqueles processos com extensas fases que costumam ser demorados.

O art. 24 da lei 8.666/1993 dispõe o seguinte sobre os parâmetros os quais se dispensa a licitação:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Ao analisar-se o primeiro inciso bem como a alínea “a” do artigo anterior conforme citado no artigo disposto, tem-se o seguinte valor estabelecido para a construção de obras ou aquisição de serviços de engenharia: Brasil, (1993, art. 24, inc. I) “convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) ”.

Sendo assim, significa dizer que para a realização de obras ou aquisição de serviços de engenharia, o valor estabelecido na lei 8.666/1993 totaliza R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Porém, na nova lei 13.306/2016 este valor encontra-se aumentado, em seu Art. 29 dispõe o seguinte:

É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Portanto, ao fazer-se uma observação comparativa entre os valores estabelecidos em ambas leis, tem-se o valor da nova lei maior em comparação a outra. Ou seja, aumenta-se as possibilidades de construções de obras e aquisições de serviços de engenharia através de licitação dispensada, possibilitando-se assim, menor tempo nestes processos.

Com referência a aquisição de outros serviços que não sejam de engenharia ou processo de compras, o art. 24, inciso II da lei 8.666/1993 dispõe que é dispensável a licitação nos seguintes casos:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O parágrafo II e alínea “a” do art. 23, expõe o seguinte: “II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) ”.

Assim, define-se como valor-base para as dispensas feitas ainda seguindo os critérios da lei 8.666/1993, o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para aquisição de outros serviços ou compras no âmbito público. A lei 13.303/16 em seu art. 29, parágrafo II define assim:

II para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Tem-se então, uma diferença significativa nos valores-base entre as formas de aquisição por licitação Dispensada e Dispensável comparados aos valores estabelecidos para as aquisições feitas por licitação.

Pode-se dizer que a partir do aumento destes valores torna-se possível aos agentes públicos utilizar as Dispensas de licitação numa constância maior para aquisições perante o setor público.

Para realização de uma análise mais consistente tanto sobre o aumento das licitações dispensáveis, quanto sobre a diminuição do processo comum de licitação, o autor obteve acesso aos dados do sistema de compras utilizado pelas organizações públicas do Estado de Sergipe, denominado ComprasNet. O endereço eletrônico utilizado para obter acesso a este sistema que contém tais informações é o seguinte: www.sistema.comprasnet.se.gov.br

Neste sistema foi possível obter a quantidade de processos realizados pelo processo comum de licitação do tipo pregão eletrônico, bem como os realizados a partir de licitação dispensável e dispensada. Esta quantidade foi transformada em três percentuais que juntos, formam a quantidade total dos processos em cada período. Nesta análise, utilizou-se o período de três anos, onde no período 1 e 2, estão os dados referente aos dois anos anteriores à implementação da lei na estatal pesquisada e o período 3 constam os dados de um ano após de utilização da nova lei pela estatal.

Os períodos 1 e 2 expostos na tabela a seguir são de dois anos anteriores à implementação da nova lei na estatal pesquisada, onde o primeiro equivale ao período entre 29 de jun./2016 a 29 de jun./2017 e o segundo é referente a 29 de jun./2017 a 29 de jun./2018. O terceiro período por sua vez, refere-se aos dados de um ano após a utilização da lei pela estatal. Ou seja, refere-se ao período entre 30 de jun./2018 a 30 de jun./2019.

Quadro 1 – Tipo de licitação utilizado pela organização pesquisada, segundo a participação(%)

| Tipo | Antes da Implementação da lei. | | Depois da Implementação da lei. |
|-----------------------|--------------------------------|---------------|---------------------------------|
| | Período 1 (%) | Período 2 (%) | Período 3 (%) |
| Pregão Eletrônico | 12,12 | 13,95 | 2,56 |
| Licitação Dispensada | 57,58 | 55,82 | 37,18 |
| Licitação Dispensável | 30,30 | 30,23 | 60,26 |
| Total | 100,00 | 100,00 | 100,00 |

Fonte: Elaborada pelo autor.

Comparando o período 3 com a média entre o período 1 e 2 tem-se, portanto, uma redução de cerca de 10,48% na quantidade de pregão eletrônico. Por outro lado, conforme era de se esperar, esse percentual é aumentado nas aquisições feitas por meio das licitações dispensadas e dispensáveis.

Assim, ao analisar-se estes dados, pode-se notar o crescimento das dispensas dentro do período de um ano após a utilização da nova lei, bem como a diminuição da licitação do tipo pregão eletrônico.

Além dos dados apresentados acima, foi coletado nesta mesma Empresa Pública uma entrevista pelo autor, que será apresentada em seguida.

O autor, que na entrevista é denominado apenas com a vogal A, utilizou a entrevista como instrumento da pesquisa qualitativa para coleta de dados por trabalhar na empresa utilizada e ter maior contato com os entrevistados.

O universo desta pesquisa foram três funcionários do setor de compras de uma estatal de Sergipe, estes serão apresentados na pesquisa como E1, E2 e E3. Com isso, apresenta-se a seguir as questões levantadas pelo autor, sua aplicação com os entrevistados, e a análise feita a partir das respostas dos entrevistados.

Na primeira pergunta o entrevistador questiona aos entrevistados qual a sua opinião quanto a eficiência da nova lei já que este é o centro de toda questão levantada no artigo. A pergunta é desenvolvida desta forma:

A - Sabe-se que a partir de 30 de junho de 2016, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mistas e suas Subsidiárias passaram a utilizar como base para suas compras a nova lei das estatais de número 13.303, o que você pensa a respeito da eficiência desta lei?

E1 - A lei de fato supre as necessidades da empresa quanto a sua facilidade nas aquisições feitas aqui no setor, se esta era a proposta, então considero dizer que sim, a lei é eficiente.

E2 - Há anos queríamos uma lei que pudesse atender a nossos anseios quanto às compras, esta enfim conseguiu atender uma necessidade nossa, portanto, neste aspecto a considero eficiente.

E3 - Se formos considerar a partir dos parâmetros estabelecidos na lei anterior com os desta, considero esta lei facilitadora.

O autor segue o andamento da coleta dos depoimentos com os três entrevistados e na segunda pergunta remete a questão das melhorias advindas após a promulgação e utilização desta lei. A segunda pergunta foi a seguinte:

A - O que você pode considerar como pontos positivos advindos após esta lei?

E1 - Acho que a agilidade nos serviços é o principal ponto positivo. Após a utilização desta lei, facilitaram-se as aquisições, e como aqui é uma Empresa Pública prestadora de serviços, conseqüentemente elevou-se a agilidade na prestação desses serviços.

E2 - Sem dúvidas a melhor forma de prestação de serviços foi um ganho advindo desta lei, este pode ser chamado de ponto positivo.

E3 - Ponto positivo significa coisa boa, portanto pode-se dizer que o que mais mudou para melhor após a utilização desta lei foi a facilidade na prestação de serviços, tendo

em vista que se acabou aquela fase de falta de material por conta da demora no processo comum de licitação para aquisição de material de expediente.

O entrevistador faz uma pausa, em seguida retorna e continua a entrevista com os funcionários públicos. Nesta terceira questão são abordadas as mudanças que surgiram no setor de compras quanto às atividades exercidas pelos funcionários do setor. Nesta ele pergunta o seguinte:

A - E quanto às mudanças na rotina do setor, houve alguma?

E1 - Sim! Nossa rotina mudou em alguns aspectos, creio eu que para melhor, pois pode-se notar que agora temos um setor com um clima menos pesado.

E2 - Acho que conforme as formas de aquisições mudaram consequentemente as atividades exercidas até chegara atividade-fim também mudaram.

E3 - Acho que não mudou necessariamente a rotina, porque ainda continuamos nas mesmas posições e efetuando atividades semelhantes as que já eram realizadas. Está mais para mudanças no clima interno do setor mesmo, o estresse foi reduzido.

Na última questão levantada, o autor questionou sobre a satisfação dos funcionários daquele setor quanto os novos rumos que esta lei trouxe para a estatal em questão. Nesta, o entrevistador perguntou:

A - Você se sente satisfeito com a inserção desta lei aqui na Empresa na qual você exerce função de empregado público?

E1 - Sim! Até então esta lei só trouxe benefícios para nosso setor e consequentemente para a Empresa como um todo, então não tem como não ficarmos satisfeitos.

E2 - Em uma escala de um a cem, considero-me 100% (cem por cento)

Satisfeito. Como dito em resposta às questões anteriores, esta lei facilitou nossas vidas.

E3 - Sim, estou satisfeito! Esta lei era o empurrão que nos faltava para que pudéssemos tornar mais eficientes nossa prestação de serviços.

Após exposto o roteiro utilizado pelo autor na condução da entrevista e análise das respostas individuais coletadas de cada funcionário, considera-se, essa lei como sendo satisfatória quanto a sua funcionalidade na estatal em questão.

Segundo os funcionários daquela estatal, a lei consegue suprir as necessidades da Empresa quanto a suas aquisições, e possibilita maior agilidade na prestação de seus serviços.

Vale ainda enaltecer que a análise feita pelo autor a partir das respostas dos entrevistados contribuiu para a construção deste artigo, dando-o um norte sobre a funcionalidade da lei, e, consequentemente sua eficiência quanto a redução de tempo nos processos aquisitivos perante a administração pública.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do assunto abordado no presente estudo surgiu através do interesse no autor pela busca de conhecimentos voltados a sua área de atuação. Esta área administrativa deve ser

constantemente lembrada, pois, o setor de compras de qualquer organização pública considera-se de grande importância para a melhor e mais ágil prestação de serviços à sociedade.

Vale ressaltar que os organismos públicos são os responsáveis por oferecer serviços aos indivíduos, portanto, entende-se que, o menor tempo gasto na execução da compra de um bem, produto ou serviço efetuado pelo poder público, acarretará num menor tempo gasto na prestação de um serviço à sociedade.

Visto que a forma eficiente de gerir as áreas administrativas do setor público é de total importância para a sociedade, sendo que a sociedade é quem usufrui dos serviços prestados pelo ente público, o presente trabalho transcreve o modo de atuação da administração pública quanto aos processos aquisitivos das empresas públicas, antes e após a inserção da lei 13.303/2016 (lei das estatais).

Teve-se como objetivo principal analisar a eficiência na redução de tempo das aquisições a partir da nova lei de licitações e contratos administrativos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias em comparação à lei anterior que regia estas estatais.

Ao final, sabe-se que tanto a lei 8.666/1993 quanto a lei 13.303/2016 são utilizadas somente para as compras efetuadas no setor público, e que a 13.303/2016 que foi objeto central de estudo deste artigo é utilizada pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias, enquanto a 8.666/1993 enquadra as formas de administração pública de forma geral.

Considera-se, assim, dizer que os objetivos da pesquisa foram alcançados através dos resultados encontrados ao final da pesquisa, bem como a questão problema também foi devidamente respondida.

Tendo em vista que a lei conseguiu atender a necessidade de promover menor tempo nos processos de compra da Empresa Pública em questão e a saber que esta Empresa Pública, assim como todo organismo público, tende a seguir rigorosamente seu regulamento interno, entende-se que não seja possível dar sugestões de melhoria no processo, pois estas modificariam leis e decretos em vigência que foram adotados pela estatal.

A falta de conteúdo que trate da lei estudada, foi uma das dificuldades encontradas pelo autor ao longo da construção deste artigo.

Conclui-se, portanto, evidenciando interesse por parte do autor em uma nova pesquisa a ser feita futuramente, utilizando-se de maiores períodos nos dados estatísticos a serem coletados para se obter maior concretização no resultado.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Alexandre Santos de, **Empresas estatais: O regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BALLESTERO-ALVAREZ, Maria Esmeralda, **Manual de organização, sistemas e métodos – Abordagem técnica e prática da engenharia da informação**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARBOSA, Júlio Cesar Gomes; RÊGO, Cláudia Moreira, **Processos eletrônicos de dispensa de valor no portal de compras do estado de Sergipe**, Disponível em: <http://consad.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Painel-31-02.pdf>, acessado em: 21 de abril de 2019.
- BULOS, Uadi Lammego, **Curso de direito constitucional**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, emenda constitucional nº 1/1992 a 56/2007 e Emendas de Constitucionais de revisão nº 1 a 6/1994**, Brasília, DF, 2008.
- BRASIL, **Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016**, Brasília, DF, 2016.
- BRASIL, **Licitações e contratos administrativos, lei 8.666 de 21 de junho de 1993**, 24. ed. São Paulo, 1993.
- DURÃO, Pedro, **Direito administrativo**, 5. ed. Salvador, 2016.
- FRANÇA, Maria Adelaide de Campos, **Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública**, 7. ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOMES, Fabrício Pereira; ARAÚJO, Richard Medeiros **Pesquisa quanti-qualitativa em administração: uma visão holística do objeto em estudo**, disponível em: <http://sistema.semead.com.br/8semead/resultado/trabalhosPDF/152.pdf>, acessado em: 15 de março de 2019.
- GOMES, Antonielli Rogéria Gonçalves, **A gestão de contratos da administração pública**, disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/386/506>, acessado em: 18 de abril de 2019.
- MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Maria Eva, **Fundamentos de Metodologia Científica**, 8. ed. São Paulo, 2017.
- MARTINS, Renata de Abreu, **Regime licitatório das empresas estatais: análise de constitucionalidade tratamento homogêneo estabelecido pela lei Federal n. 13.303/2016**, 2017, 139 p., Dissertação, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.
- MATIAS-PEREIRA, José, **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**, 8. ed. São Paulo, 2016.
- NOHARA, Irene Patrícia, **Direito Administrativo**, 7. ed. São Paulo, 2017.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de, **Sistemas, organizações e métodos: Uma abordagem gerencial**, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de Administração **Pública: Foco na Otimização do Modelo Administrativo**, São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Maxuel Ferreira, **Metodologia científica: Um manual para a realização de pesquisas em administração**, disponível em: https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf, acessado em 16 de abril de 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, **Novo perfil da regulação estatal: Administração pública de resultados e análise de impacto regulatório**, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, João Almeida; FILHO, Domingos Parra, **Metodologia Científica**, 2. ed. São Paulo, 2012.

SCHIRATO, Vitor Rhein, **Linha doutrina: As empresas estatais no direito administrativo econômico atual**, São Paulo: Saraiva, 2016.

SERGIPE, **Regulamento interno de licitações e contratos da Segrase – Serviços Gráficos de Sergipe**, Diário oficial, Aracaju, 2018.

SILVA, Elisa Maria Nunes, **Contratação direta na administração pública**, disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8877, acessado em 20 de abril de 2019.

SILVA, Ivanildo: **Licitação dispensada, dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação**, disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/licitacao-dispensada-dispensa-de-licitacao-e-inexigibilidade-de-licitacao-apontamentos>, acessado em: 10 de maio de 2019.

SILVA, Maria de Fátima; CARVALHO, Maria Balbino, **A gestão de compras e o processo de licitação no setor público**, disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/3505/2184>, acessado em: 17 de maio de 2019.

SILVA, Pedro Ivo Peixoto da, **Regulamentos de licitações editados sob a lei 13.303/2016: Instrumentos de Inovação ou de repetição?** 2018, 81 f., Dissertação, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de formação acadêmica e pesquisa.

SOUZA, Arthur Leandro Veloso, **Licitação Dispensada, Dispensável e Inexigível**, disponível em: <http://fazevedo.com.br/2018/05/18/licitacao-dispensada-dispensavel-e-inexigivel/>, acessado em: 20 de abril de 2019.

Presidência da República, **Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art3, acessado em: 30 de abril de 2019.

ZANELLA, Maria Sylvia e Di Pietro, **Direito Administrativo**, 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

ZANELLA, Maria Sylvia e Di Pietro, **Direito Administrativo**, 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

APÊNDICE

Entrevista Realizada com os funcionários do setor de compras da SEGRASE – Serviços Gráficos de Sergipe.

Esta entrevista tem como objetivo obter informações sobre as novas práticas utilizadas pelo setor de compras da SEGRASE, para a aquisição de bens, produtos ou serviços de acordo com a nova lei das estatais 13.303/2016.

O pesquisador se compromete a manter anonimato do respondente.

- 1- Sabe-se que a partir de 30 de junho de 2016, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mistas e suas Subsidiárias passaram a utilizar como base para suas compras a nova lei das estatais de número 13.303, o que você pensa a respeito da eficiência desta lei?

- 2- O que você pode considerar como pontos positivos advindos após esta lei?

- 3- E quanto às mudanças na rotina do setor, houve alguma?

- 4- Você se sente satisfeito com a inserção desta lei aqui na Empresa na qual você exerce função de Empregado Público?
